
ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO, ESTADO SANTA CATARINA.

REF.: TOMADA DE PREÇOS – EDITAL Nº 05/2021

Prezados Senhores

SC Geotecnologia Ltda, estabelecida na Rua Cantianília Morais, 60, sala 01 - Bairro Capoeiras, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, proponente qualificada na participação do edital de licitação acima referenciado, vem, por seu representante legal, tempestivamente e com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal do Brasil¹, da Lei 8666 art. 109 e do item 17 do Edital, e abaixo reproduzido, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – Dos Fatos

Em 14/07/2021 a Prefeitura Municipal de Tubarão, publicou a Ata de julgamento de Habilitação nº 2/2021, referente ao Edital nº 05/2021, cujo objeto é a **Contratação de empresa para a prestação de serviços de elaboração de estudos e projetos de pavimentação, drenagem, sinalização, contenção e licenciamento ambiental da Rua Altamiro Guimarães, no trecho de interseção com a Rua Carlos Vicente Bressan à Interseção com a Rua Mal. Deodoro.**

Após análise da documentação na mesma seção de recebimento das propostas, a CPL decidiu pela inabilitação da empresa SC Geotecnologia Ltda, por ter deixado de apresentar a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, conforme previsão do item 4.1.2, “b” do edital, conforme Ata de Julgamento de habilitação 2/2021a seguir:

ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO 2/2021

Julgam-se INABILITADAS as empresas CGM ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA e SC ENGENHARIA E GEOTECNOLOGIA LTDA, sendo que, a primeira por descumprimento ao item 4.1.3, c,1,3 do edital, conforme apontado no parecer técnico sobredito, e, a segunda, por ter deixado de apresentar a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, conforme previsão do item 4.1.2, “b” do edital. Destaca-se que essa última irregularidade, embora não tenha sido objeto de impugnação na sessão de abertura, foi observada posteriormente pelos membros da Comissão de Licitação, quando da análise sobre os demais documentos de habilitação das licitantes. Quanto à contestação formalizada acerca da

II – Do Mérito

Assim, o edital prevê no item 4.1.2 “b” do Edital:

“4.1.2 QUANTO À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

a)

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;”

Primeiramente esta recorrente, apresentou em seus Documentos de Habilitação na Página 23, a certidão NEGATIVA de débitos a tributos municipais e dívida ativa do município com a devida numeração da INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES MUNICIPAL (CMC), sob o nº CMC 4190718, como segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Secretaria Municipal da Fazenda

Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Municipais e Dívida Ativa do Município

CMC	CNPJ	Nome
4190718	05.039.594/0001-68	SC ENGENHARIA E GEOTECNOLOGIA LTDA EPP.

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da(s) pessoa(s) acima identificada(s) que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) e a inscrições em Dívida Ativa do Município. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação da pessoa jurídica no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda de Florianópolis.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://portal.pmf.sc.gov.br/entidades/fazenda>>, Serviços - Serviços on-line - link Verificação de Documentos Eletrônicos, passando o número do documento 3839909 e o código F5FD2D7B

Certidão Número 53274B1

Emitida 24/05/2021 15:32:53

Válida até 23/07/2021 conforme o Art. 194 Lei Complementar 7 de 18 de fevereiro de 1997.

Florianópolis (SC) 24 de maio de 2021
Secretaria Municipal da Fazenda

Assinatura Digital: F5FD2D7B51E715AA140E3F3D9ACASD9BD7E478D5
Data: 24/05/2021 15:32:53 - Protocolo: 19134606 - Documento: 3839909
Documento autenticado digitalmente



ATENÇÃO: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento

Avenida Mauro Ramos 224, Centro - Florianópolis - SC 0**48 3251 6400 - CEP 88020-302.
<http://portal.pmf.sc.gov.br/entidades/fazenda>, link Serviços - Serviços on-line -Verificação de Documentos Eletrônicos.

23

Acrescente-se ainda que o entendimento da ora Recorrente é **amparado por incontáveis decisões em diferentes Tribunais do País**, pois é descabido impor sanção extrema de INABILITAÇÃO, diante de situação que pode ser facilmente saneada

2ª Câmara Cível do TJ-ES: AG nº 24099157943, rel. Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR: PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. INABILITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo o impetrante anexar à exordial as provas que possibilitem a análise de sua pretensão (RMS 26.884/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). 2. A adjudicação do objeto da licitação somente acarreta a perda superveniente do interesse recursal quando houver esgotamento no cumprimento do contrato, isto é, quando o bem licitado incorporar o patrimônio público. Precedentes do STJ. Não haverá perda superveniente do interesse recursal na hipótese em que o cumprimento do contrato ainda não foi

sequer iniciado. **3. Na licitação pública, o formalismo indevido (desnecessário e inadequado) não pode impedir a proposta mais vantajosa, quando for inteiramente desimportante para a configuração do ato. 4. O exame da habilitação torna-se inútil e desnecessário, se a licitante apresentou o maior preço. Por sua vez, se a licitante apresentou menor preço, então haverá interesse em se examinar as razões da inabilitação.** (...) omissis 8. Recurso provido. (DJES de 06/09/2009).” **(DESTAQUE NOSSO)**

61651013 - APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a **não-exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.** Tem a impetrante direito líquido e certo a prosseguir no certame, nulo o ato que a desabilitou. RECURSO DESPROVIDO, MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. VOTO VENCIDO. APELAÇÃO E. (TJRS; APL-RN 70025791286; Novo Hamburgo; Vigésima Primeira Câmara Cível; Relª Desª Liselena Schifino Robles Ribeiro; Julg. 15/10/2008; DOERS 30/10/2008; Pág. 74). (Publicado no DVD Magister nº 24 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007. **(DESTAQUE NOSSO)**)

49737619 - REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA HABILITADA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA PARA MANTER A SENTENÇA. 1. A Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata da Administração Pública, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública. 2. A formalidade exigida da Impetrante - data da emissão do CNPJ - é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público que, na hipótese, consiste na obtenção do menor preço. 3. Sentença confirmada. (TJES; RN 0001726-31.2015.8.08.0019; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Arthur José Neiva de Almeida; Julg. 04/12/2017; DJES 13/12/2017)



Exclusividade Magister: Repositório autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009.

76442110 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. RIGOR E FORMALISMO EXCESSIVOS. LIMINAR DEFERIDA. CERTAME SUSPENSO. Impositiva a suspensão do certame, haja vista que a empresa recorrente demonstrou tenha a administração pública, ao desclassificá-la, agido com excesso de formalismo e em contrariedade aos interesses da administração pública, tendo em vista a vultosa diferença de preço entre a primeira e a segunda colocada, considerando, sobretudo, que o que motivou a desclassificação da agravante não passou de mero erro passível de correção, o qual inclusive, já fora levado a efeito, sem que, nem de longe, se possa falar em favorecimento ou mesmo em violação ao princípio da isonomia. Liminar deferida. Recurso provido. (TJRS; AI 0049164-31.2017.8.21.7000; Porto Alegre; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal; Julg. 09/08/2017; DJERS 14/08/2017)



Exclusividade Magister: Repositório autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009.

83881122 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO CERTAME. PROPOSTA EM DESACORDO COM REQUISITOS DO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle ([art. 45 da Lei n. 8.666/1993](#)). Ademais, no julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite ([art. 44 da Lei das licitações](#)). Constitui mera irregularidade da proposta, equívoco na demonstração dos encargos financeiros, no percentual apresentado na planilha de custos, relativamente ao INSS e o bdi incidente sobre o serviço licitado. Inexistência de justa causa para a desclassificação da proposta mais vantajosa para a administração. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame. Agravo desprovido. (TJRS; AI 0040450-19.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marco Aurélio Heinz; Julg. 13/04/2016; DJERS 20/04/2016)



Exclusividade Magister: Repositório autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009.

III – Do Pedido

Procedendo da forma requerida a douta CPL agirá em defesa do principio da ampla concorrência e contra o formalismo excessivo, visto o equívoco cometido pela recorrente ser facilmente sanável através de diligencia como previsto em lei e norma editalística.

Ante o exposto, a Recorrente requer que esta Comissão Permanente de Licitação reforme a decisão proferida, e por consequência habilite a empresa a SC Geotecnologia Ltda, tendo em vista que este, após o diligencia requerida, não restará dúvida que a empresa atende todos os ditames estabelecidos no edital para se habilitar ao processo.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 21 de Julho de 2021.

Ana Paula Tombini dos Santos
Administradora
CPF: 028.238.319-08